

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**ASPECTOS LEGAIS E AMBIENTAIS DA COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE
ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL**

GREYCIKEMILLY KAYÇAINNY TEODORO FERREIRA
ORIENTADORA: PROF.^a MS. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA
Outubro/2020

GREYCIKEMILLY KAYÇAINNY TEODORO FERREIRA

**ASPECTOS LEGAIS E AMBIENTAIS DA COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE
ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
Universitário de Goiás – UNIGOIÁS sob a orientação da
Professora Ms Évelyn Cintra Araújo, como requisito parcial
para obtenção do título de bacharelado em Direito.

GOIÂNIA
Outubro/2020

GREYCIKEMILLY KAYÇAINNY TEODORO FERREIRA

ASPECTOS LEGAIS E AMBIENTAIS DA COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE ANIMAIS
SILVESTRES NO BRASIL

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 10 de dezembro de 2020.



(Assinatura Digital)
Profa. M.ª Evelyn Cintra Araújo (Orientadora)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Hulda Silva Cedro da Costa
Profa. Dra. Hulda Silva Cedro da Costa (Examinadora)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	4
1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DOS ANIMAIS SILVESTRES E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	6
1.1 ASPECTOS LEGAIS DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL	8
1.2 DISTINÇÃO DE ANIMAL SILVESTRE E ANIMAL EXÓTICO	10
2 MAUS TRATOS A QUE SÃO SUBMETIDOS OS ANIMAIS SILVESTRES QUANDO RETIRADOS DE SEU HABITAT	12
2.1 PRINCIPAIS DESTINOS DOS ANIMAIS SILVESTRES TRAFICADOS NO BRASIL	13
3 A FISCALIZAÇÃO E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL COMO FORMAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES	14
3.1 A FISCALIZAÇÃO FEITA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES	14
3.2 A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL COMO CONSEQUÊNCIA PARA OS QUE CONTRIBUEM PARA A COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES	16
4 REABILITAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS PELOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS E SUA REINTRODUÇÃO NA VIDA SELVAGEM	19
4.1 COMO É REALIZADA A REABILITAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS	19
4.2 TENTATIVA DE REINTRODUÇÃO DOS ANIMAIS SILVESTRES NA VIDA SELVAGEM	21
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	24

ASPECTOS LEGAIS E AMBIENTAIS DA COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

GREYCIKEMILLY KAYÇAINNY TEODORO FERREIRA

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa que procura debater todo o contexto pertinente à comercialização de animais silvestres no Brasil nos dias atuais, providenciando o levantamento de dados estimados apontados pelos órgãos competentes, assim como utilizando-se de referências bibliográficas sobre as quais é possível abordar os conceitos e legislações aplicáveis. Abordando, de igual modo, os principais destinos para os quais os animais silvestres são levados, assim como os traumas, físicos e psicológicos, pelos quais passam desde sua retirada da vida livre e durante o transporte. Analisa-se também algumas das consequências provenientes de tal conduta delitiva, não só para os animais, mas também para a sociedade como um todo, levando-se em consideração notícias recentes a respeito. Do mesmo modo, o presente trabalho busca debater a fiscalização empreendida e as entidades competentes para tanto, assim como alguns números apontados acerca das apreensões realizadas nos últimos anos. Ademais, o presente trabalho analisa o trabalho realizado pelas organizações não governamentais no que tange à tentativa de proteção ambiental, bem como no implemento de técnicas capazes de reabilitar e recuperar os animais que foram alvo do comércio ilegal, a fim de que, sendo possível, sejam os mesmos libertados de volta para a vida selvagem, de onde nunca deveriam ter sido tirados.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico. Fauna. Nativa. Fiscalização. Legislação.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a análise das questões pertinentes ao tráfico de animais silvestres no Brasil, levando-se em consideração a situação atual desta prática ilícita e os impactos provocados no meio ambiente, bem como as medidas adotadas no intuito de combatê-la, assim como o alcance e eficácia de tais medidas.

Diante disso, estudar-se-á no presente trabalho o contexto da comercialização ilegal de animais nativos brasileiros, ante aos aspectos relevantes ao tema, apurando as motivações que levam a tal prática, assim como as implicações causadas ao ecossistema quando da retirada destes animais de seus habitats.

Em razão de ser este tema de suma importância, diante do que está em risco, que é o ecossistema brasileiro e o bem-estar de espécimes nativas e considerando a persistência dos criminosos em comercializar animais silvestres no Brasil, necessário se faz apurar como são aplicadas as políticas de fiscalização na tentativa de combate ao tráfico de animais silvestres, bem como qual a eficácia das mesmas e da legislação aplicável a tal atividade criminosa?

Neste sentido, poder-se-ia supor que há uma fragilidade na fiscalização feita pelos órgãos competentes, o que de certa forma favorece a perpetuidade do tráfico de animais silvestres, haja vista que se não há uma forma repressiva efetivamente atuante ao combate de tal ato criminoso, não há que se dizer que as pessoas envolvidas, que de alguma forma contribuem para tal prática, terão receio de cometê-la.

Ademais, também é possível supor que a falta de discussão e informação a respeito das prováveis consequências, advindas do comércio ilegal e desordenado, para o meio ambiente, podendo, inclusive, provocar a extirpação definitiva de tais animais, ocasiona uma persistência desta atividade ilícita, uma vez que provavelmente nem toda a população tem ciência de tais impactos.

Outrossim, é plausível presumir que a legislação aplicável ao tema, não tem surtido os efeitos necessários para que seja erradicada a comercialização ilegal de espécimes nativas brasileiras, e diante da não produção de eficácia esperada, a continuidade de tal conduta delitiva seria a consequência.

Diante de tal cenário, o presente trabalho busca apurar a realidade dos fatos, utilizando-se uma pesquisa quali-quantitativa, contando com dados estatísticos existentes acerca do contexto do tráfico de animais silvestres, abordando o aspecto legal do tema e todas as particularidades de tal conduta criminosa, através de apurações realizadas por órgãos e entidades de fiscalização e combate.

Empregando um método de pesquisa descritiva-explicativa, uma vez que esclarece os conceitos pertinentes ao assunto em questão, bem como as especificações concernentes ao aspecto do conteúdo abordado. Utilizando como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, recorrendo a doutrinas, livros e toda a legislação aplicável ao assunto.

Ter-se-á por objetivo principal a abordagem das consequências para o meio ambiente pela comercialização ilegal de animais silvestres no Brasil, analisando a fiscalização pelos órgãos competentes, o apoio e a tentativa de proteção dados por entidades não-governamentais e a legislação aplicável.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de abordar a conjuntura do tráfico de animais da fauna silvestre, expor quais os principais destinos destes animais, após sua retirada da natureza, debater a forma de fiscalização e o conjunto de leis aplicáveis, assim como analisar como é feita a reabilitação dos animais apreendidos, pelos órgãos responsáveis, bem como sua reintrodução na vida selvagem.

Nesse diapasão, em razão de ser, o meio ambiente, um direito fundamental do ser humano, garantido na Constituição Federal vigente, e que os animais silvestres são parte integrante do mesmo e de suma importância para seu equilíbrio, se faz necessária uma abordagem elucidativa, por meio da presente pesquisa, com o intuito de ser esclarecida qual a eficácia na aplicação da legislação pertinente e as medidas adotadas nas políticas de fiscalização, na tentativa de combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil.

1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DOS ANIMAIS SILVESTRES E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os animais silvestres são parte integrante e essencial do meio ambiente, recebendo proteção específica no ordenamento jurídico brasileiro. Embora mencionada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, VII, que a fauna deve ser protegida, não restou a mesma conceituada, cabendo ao legislador infraconstitucional fazê-lo, por meio da Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, a qual dispõe sobre a proteção à fauna, trazendo em seu artigo inaugural a definição de animais da fauna silvestre, assim dispendo:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Entretanto, a referida lei mencionou apenas a fauna silvestre, muito embora não seja a única que deve ser tutelada, sendo notório que a fauna doméstica também merece ser protegida, no entanto a lei em comento se reportou à fauna silvestre, posto que esta sim corre o risco de ser extinta, e que, portanto, merece uma maior proteção e cuidado por parte do Poder Público e também da coletividade.

Assim, conforme se denota do supracitado artigo é possível apontar alguns elementos constituintes da definição de animal silvestre, sendo que o primeiro deles é a circunstância de a espécie viver de maneira natural, e isso está relacionado ao fato de tal animal viver na

natureza, nascendo e se desenvolvendo sem ser necessária a interferência do ser humano, ao contrário, vivem plenamente quando o ser humano não interfere. Outro ponto apontado na referida Lei de Proteção da Fauna é o fato de tal animal viver fora do cativeiro, isto é, subsiste de forma livre no meio ambiente.

Os animais da fauna silvestre, portanto, são aqueles que não são domesticados, que possuem seu habitat na natureza, nascem, crescem e se reproduzem independentemente do auxílio humano, podendo, inclusive, ter comportamentos negativos na presença destes, haja vista não estarem acostumados à presença humana e viverem em ambientes restritos.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), possui a Portaria n. 93, de 7 de julho de 1998, que regulamenta a importação e a exportação de animais da fauna silvestre brasileira, a qual apresenta uma definição para os mesmos, em seu artigo 2º, que assim dispõe

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se: I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

Destarte, o conceito acima descrito é o mesmo utilizado pela Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei do Crimes Ambientais, em seu artigo 29, § 3º, sendo notório que tal definição é mais ampla do que a dada pela já transcrita Lei de Proteção à Fauna, posto que, explicita ser animal silvestre aquele nativo, ou seja, próprio daquele ambiente, bem como as espécimes migratórias e quaisquer outras, sejam estas terrestres ou aquáticas, porém que tenha as fases da vida em qualquer parte do Brasil.

Assim, diante das diversas espécimes existentes no ecossistema brasileiro, é possível citar alguns exemplos, alguns, inclusive, bem próximos da realidade da sociedade, porém muitas das vezes desconhecido, como os Papagaios, as Araras, sendo que a Arara-azul é uma espécie ameaçada de extinção, como tantos outros, Mico-leão-dourado, Onça-pintada, Canário, Ema, Jabuti, Capivara, Lobo-guará, Tamanduá, dentre outras incontáveis espécimes existentes na biodiversidade brasileira, sendo este um dos maiores motivos pelo qual os traficantes continuam propagando sua comercialização ilegal.

Por todo o exposto, verifica-se que os animais que compõem a fauna silvestre possuem uma tutela jurídica, configurando um bem ambiental, e com o surgimento da Lei n. 5.197/67, para Fiorillo (2019, p. 289) “o tratamento dispensado à fauna refletiu a preocupação do legislador com a esgotabilidade do bem e sua importância no equilíbrio do ecossistema

necessário à manutenção das espécies”. Nesse sentido, Sirvinskas (2018, p. 635) traz que “a fauna pertence à coletividade. É bem que deve ser protegido para as presentes e futuras gerações”.

Por fim, é inegável que os animais silvestres são bens da coletividade, sendo partes integrantes do meio ambiente, conforme preceituado na vigente Carta Maior, em seu artigo 225, que assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que portanto, não há que se falar em um ambiente sadio e harmonioso se os animais da fauna silvestre não forem devidamente defendidos e preservados, não só pelo Poder Público, como também por toda a sociedade, de forma a se evitar, por exemplo, a continuidade da comercialização ilegal destes animais.

1.1 ASPECTOS LEGAIS DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

O Brasil é um dos maiores contribuintes para o tráfico mundial de animais silvestres, e isso se dá primeiramente pela grande diversidade de espécies nativas existentes em seu território. Tal prática se concretiza por meio da retirada destes animais da natureza, aprisionamento e comercialização, de forma ilícita, com a finalidade única de obter uma vantagem econômica. Considera-se que tal atividade ilegal movimentada por volta de 10 (dez) bilhões de dólares por ano no mundo inteiro.

Diante do teor do presente tema, sabendo-se que animais silvestres são aqueles que vivem na natureza, ou seja, aqueles que vivem fora do convívio direto com o ser humano, insta salientar qual a infração penal que cometem aqueles que retiram tais animais de seu habitat natural, sabendo-se que tal infração está tipificada na já mencionada Lei de Crimes Ambientais – Lei n. 9.605/98 – que assim dispõe:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Importante frisar que se comercializam de forma ilegal, no mundo todo, milhares de animais, e segundo Sirvinskas (2018, p. 663) “o tráfico de animais silvestres sempre existiu no Brasil, desde o seu descobrimento”. Segundo a ONG Renctas – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – no Brasil:

O tráfico interno, que tem como característica a sua desorganização, sendo praticado por caminhoneiros, motoristas de ônibus, pequenos comerciantes e miseráveis, que saem de suas cidades levando animais silvestres que vão lhe garantir dinheiro para a viagem e comida. (RENCTAS, 2019)

O tráfico de animais da fauna silvestre brasileira é uma atividade extremamente vantajosa para os que o praticam, sendo considerado o terceiro negócio ilícito mais lucrativo do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de armas e de drogas. No entanto, a sociedade tem muito a perder a cada animal que é retirado do meio ambiente, haja vista estar se contribuindo para o desequilíbrio ecológico do mesmo, podendo gerar diversas consequências negativas para todos, sendo uma delas a possível extinção de certas espécies, gerando por óbvio um prejuízo imensurável à natureza.

De acordo com a Renctas, no Brasil, cerca de 38 (trinta e oito) milhões de animais são retirados de seus habitats naturais anualmente, sendo aproximadamente 12 (doze) milhões de espécimes distintas. Segundo a WWF (Fundo Mundial para a Natureza), o papagaio é a ave silvestre mais comercializada no Brasil e no exterior, seguido das araras, periquitos, micos, tartarugas e tucanos.

Diante dos dados existentes, os quais corroboram a situação avassaladora pela qual o ecossistema vem passando ao longo dos anos, se torna imperioso destacar que a cada dia que passa, mais e mais animais da fauna silvestre brasileira estão correndo um enorme risco de

serem extintos do meio ambiente, consequência esta que se atingida, torna-se irremediável, deixando um enorme prejuízo para a fauna brasileira. E, justamente os animais que estão mais vulneráveis à extinção, são os mais procurados pelos traficantes, tendo em vista que, quanto mais raro, maior será o valor de venda.

Conforme relatório divulgado pela ONU, 1 (um) milhão de espécimes encontram-se ameaçadas de extinção no mundo, sendo que, no Brasil, é catalogado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) 1.182 (mil, cento e oitenta e dois) espécies que possuem risco de serem extirpados do meio ambiente, podendo citar como exemplo, Mutum de Bico Vermelho, Onça-pintada, Sapinho da Barriga Vermelha, Perereca de Alcatrazes, Ararajuba, Arara-azul, Lobo-guará, Mico-leão-dourado, dentre tantas outras.

1.2 DISTINÇÃO DE ANIMAL SILVESTRE E ANIMAL EXÓTICO

Como já mencionado anteriormente, animal silvestre é aquele que possui seu ciclo de vida, desenvolvendo-se naturalmente, dentro do território nacional, sendo um animal selvagem e que não é domesticável. Entretanto, existem também animais que não são animais silvestres, pertencentes à fauna brasileira, e também não são animais domésticos, embora, por muitas vezes tratados como tal, sendo eles animais exóticos.

Os animais exóticos são aqueles que não possuem seu ciclo natural de vida no lugar onde se encontra, ou seja, é exótico porque está em um lugar diverso de onde é seu habitat original. Conforme definição de Fiorillo (2019, p. 291) entendem-se por espécies exóticas “aquelas que não são nativas do meio ambiente ou da área onde vivem ou vão ser introduzidas”. Segundo definição contida no site World Animal Protection (2020):

animal exótico é aquele que não pertence à fauna do país em que se encontra, como, por exemplo o furão (ou ferret), que teve origem no tourão - um animal silvestre europeu -, mas que é comumente comercializado no Brasil. Ou seja, os animais que são exóticos para nós no Brasil podem ser animais silvestres nativos em outras partes do mundo.

Ademais, para melhor compreensão do que seja um animal exótico, necessário se faz mencionar alguns exemplos destes animais, e, portanto, são alguns deles: Urso, Elefante, Furão, Zebra, Leão, Javali, Cobra Naja, *Corn Snake* (cobra do milho), Píton, Cacatua, Crocodilo-do-Nilo, dentre vários outros.

Importante salientar que tais animais demandam maiores cuidados, haja vista que estão fora de seu habitat natural e conseqüentemente, necessitam se adaptar ao local onde foram

colocados a fim de que sobrevivam. E, assim como os animais nativos da fauna brasileira, bem como os animais domésticos, os animais exóticos também merecem todo respeito do ser humano, tanto é que configura crime a prática de maus-tratos aos mesmos, conforme disposto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Destarte, assim como a supracitada legislação pretende a proteção destes animais ao configurar crime a prática de maus-tratos aos mesmos, há também a previsão legal de crime ambiental a introdução destes animais no território brasileiro sem a devida autorização por órgão competente, assim dispondo: “Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Outrossim, não é apenas a consequência de se estar cometendo uma infração penal, que aliás não há uma punição verdadeiramente eficaz, que deve ser levado em conta antes de se promover a inserção de animais exóticos, na fauna brasileira, neste sentido Fiorillo alerta:

As implicações contrárias, ecológicas ou econômicas, de introduções exóticas podem levar a sérias consequências, sendo que em muitos casos a espécie introduzida aumenta em número e torna-se praga, destruidora do ambiente e impossível de ser erradicada. (2019, p.291)

Ademais, para melhor se ilustrar as consequências advindas do tráfico de animais silvestres e exóticos, é possível mencionar o caso do jovem, de 22 (vinte e dois) anos, estudante de medicina veterinária Pedro Henrique Krambeck Lehmkul que foi picado por uma cobra da espécie *Naja*, em 07 de julho deste ano (2020), a qual ele criava em seu domicílio de maneira ilegal, no Distrito Federal, e conforme a Polícia Civil, ainda eram mantidas outras 16 (dezesseis) serpentes (G1, 2020).

O jovem picado pela cobra *Naja* quase perdeu a vida, tendo em vista ser tal espécie uma das mais venenosas do mundo, e ser necessário recorrer ao Instituto Butantan, em São Paulo, para conseguir o antídoto capaz de salvar a vida do jovem (G1, 2020). Tal situação demonstra claramente o quão perigoso é a prática de comercialização de forma ilegal de animais

selvagens, os quais não são animais domésticos e menos ainda dóceis, e que, de forma alguma devem ser considerados como brinquedos ou objetos ornamentais.

Por fim, o que se extrai do caso acima mencionado, embora exista uma distinção entre animais exóticos e animais da fauna silvestre brasileira, é que muitos destes animais são selvagens e, desta forma, podem ser extremamente agressivos e provocar consequências irreparáveis para aqueles que os mantêm em cativeiro, bem como exigem maior cuidado e atenção, haja vista estarem fora de seu ambiente original, e não devem ser subestimados.

2 MAUS TRATOS A QUE SÃO SUBMETIDOS OS ANIMAIS SILVESTRES QUANDO RETIRADOS DE SEU HABITAT

Os animais silvestres retirados da natureza, para fins de tráfico, são submetidos a situações de extrema crueldade, eis que, conforme dados do IBAMA, em torno de 90% (noventa por cento) dos animais silvestres perdem a vida, assim que são retirados de seu habitat natural. Para que seja possível o manuseio e transporte destes animais, após serem retirados da vida selvagem, são utilizadas práticas absurdas com o intuito de concretizar o tráfico e alcançar o objetivo almejado pelos traficantes, qual seja, obter vantagem econômica.

Frequentemente são utilizados sedativos para que as espécies capturadas sejam transportadas, de forma precária e totalmente dopados, por longos trajetos até chegarem ao destino final, causando um extremo desconforto, tanto físico quanto emocional, eis que desenvolvem estresse emocional, bem como, ao tentarem fugir de serem capturados, são provocados ferimentos, ocasião na qual correm o risco de serem descartados pelos traficantes.

Há também, como uma forma de maus tratos a estes animais, a comercialização de produtos advindos dos mesmos, ou seja, a captura destas espécies silvestres para que lhe sejam retirados o couro, suas presas, peles, penas e até mesmo as garras, sendo que, por óbvio, para que se consiga tais produtos é necessário ceifar a vida de tais animais, estimando-se que para cada produto sejam necessárias que pelo menos três inestimáveis vidas sejam eliminadas.

Importante frisar que a esmagadora maioria das espécimes silvestres apanhadas de seu habitat natural não sobrevivem, sendo estimado que a cada 10 (dez) animais capturados, 9 (nove) perdem a vida antes mesmo de chegarem ao seu destino final, segundo Renctas (2019). Além do mais, alguns animais são severamente mutilados, perdendo partes importantes de seus corpos e, também, podendo por isso chegar à morte.

Por fim, é relevante mencionar que os maus tratos sofridos por estes animais não são apenas os causados por aqueles que os traficam, no momento da retirada da natureza e durante o transporte, uma vez que, por se tratarem de animais que, pela própria definição legal, são aqueles que não estão acostumados à presença humana, bem como, à vida em cativeiro, em grande parte das vezes não conseguem se adaptar à vida de prisioneiro e ao convívio humano, sendo esta também uma forma de maus tratos a estes animais.

2.1 PRINCIPAIS DESTINOS DOS ANIMAIS SILVESTRES TRAFICADOS NO BRASIL

A comercialização ilegal dos animais encontrados na fauna silvestre brasileira, é uma prática vantajosa economicamente para os que a praticam, ou seja, os inescrupulosos traficantes, além do mais também é um negócio que tem ocorrido desde o descobrimento do Brasil, e que antes não era levado a sério, muito embora atualmente também não é dada a importância que merece, porém estes animais que são objeto de comércio na sociedade brasileira, e também no mundo inteiro, possuem motivações e destinos variados.

Dos diversos destinos dados às espécies capturadas do meio ambiente, grande parte é comercializada ilegalmente em feiras, adquiridos por pessoas que não sabem a contribuição negativa que estão dando, promovendo a continuação do tráfico de animais silvestres, pessoas estas que comprem estes animais por mero capricho sem ao menos saber que tais animais não são objetos e que requerem cuidados especiais que obviamente não são dados da forma correta.

Ademais, segundo a Renctas “o tráfico da fauna silvestre brasileira divide-se em três objetivos distintos: - animais para zoológico e colecionadores particulares, - animais para fins científicos, - animais para comercialização internacional em “pet shops”. No primeiro caso, qual seja, animais destinados à zoológicos e colecionadores, são adquiridos e almejados aquelas espécimes mais raras, mais vulneráveis à extinção, e conseqüentemente possuem maior valor econômico, como por exemplo, a Arara Azul de Lear, Papagaio Cara Roxa, etc. (RENCTAS, 2019)

Já com relação aos animais para fins científicos, é possível citar como exemplo a Jararaca, Sapos Amazônicos, Aranhas, etc. e são destinados a pesquisas para a elaboração de medicamentos. No tocante as espécies para pet shops, estes são comercializados com o intuito de serem colocados como se bichinhos de estimação fossem, apenas por mero capricho de alguns, e neste caso, todos os tipos de animais silvestres são objeto de compra, sendo mais comuns os Papagaios, as Tartarugas, Saguis, dentre vários outros.

Importante se destacar que, nos termos da já descrita Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), além daqueles que caçam, apanham, comercializam as espécies encontradas no meio ambiente, cometendo, portanto, a infração do artigo 29, da referida lei, isto é, tráfico de animais silvestres, aqueles que adquirem tais animais também incorrem nas mesmas penas da referida infração penal.

3 A FISCALIZAÇÃO E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL COMO FORMAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

3.1 A FISCALIZAÇÃO FEITA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foi criado em 1989, pela Lei n. 7.735, estando o mesmo vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, e tendo por finalidade, dentre outras, a de fiscalização, monitoramento e controle ambiental, conforme art. 2º, II, da citada lei. Neste sentido, o órgão responsável por promover a fiscalização ambiental e a aplicação de penalidades administrativas com a finalidade de combater o tráfico de animais da fauna silvestre brasileira é o IBAMA.

Entretanto, levando-se em consideração os grandes números que indicam a recorrente prática da comercialização ilegal de espécies silvestres, é possível constatar que há uma falha na fiscalização de tal conduta ilícita, haja vista que, segundo a RENCTAS (2020) são retirados todos os anos, de seus habitats naturais, aproximadamente 38 (trinta e oito) milhões de animais. Tal situação se mostra demasiadamente prejudicial ao meio ambiente e, principalmente para as futuras gerações.

Recentemente foi elaborado um relatório pelas ONGs *Traffic* e União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) juntamente com a Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID), o qual analisou o contexto da comercialização de animais da fauna silvestre no Brasil entre os anos de 2012 e 2019, e apurou, dentre outros dados, com base em informações da Polícia Ambiental, que 82.040 (oitenta e dois mil e quarenta) animais foram traficados apenas no Estado de São Paulo entre janeiro de 2017 e agosto de 2019 (GLOBO RURAL, 2020).

Contudo, tais dados são apenas estimativas, tendo em vista que tal conduta criminosa é realizada, em regra, de forma a manter-se oculta do conhecimento da sociedade e, em especial, dos órgãos fiscalizadores. Deste modo, tais números que já são alarmantes, podem ser ainda

maiores, posto que, levantamentos são realizados tendo por base os animais e produtos apreendidos, porém, a realidade do tráfico destes animais vai muito além do que se pode ver ((O)ECO, 2020).

Ademais, as apreensões de animais e produtos da fauna silvestre brasileira são realizadas, pelo IBAMA, o qual atua na esfera administrativa, bem como na esfera criminal em conjunto com outros órgãos, e também pela Polícia Militar Ambiental, Polícia Federal, etc. Com relação à estas apreensões, a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) em seu artigo 25, dispõe acerca de tal procedimento no momento em que constatada a infração, assim dispondo:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Isto posto é possível verificar que existem órgãos com competência para promover a devida fiscalização de condutas ligadas ao meio ambiente, em especial no que tange aos espécimes da fauna silvestre, dando enfoque à tentativa de combate ao tráfico destes animais. Além do mais, também existem legislações que norteiam às maneiras de se proceder quando detectada tal infração, como é o caso do artigo 25, acima mencionado, que estabelece qual atitude deve ser tomada quando da apreensão de animais, produtos e instrumentos do ato ilícito em comento.

Todavia, embora existam todos estes aparatos legais acima mencionados, ainda assim, conforme dados estimados, a atividade ilegal de comercialização de animais e produtos da fauna silvestre brasileira, é excessivamente frequente, e, assim sendo, é evidente que algo de muito controverso tem ocorrido, possibilitando presumir que não existe uma quantidade suficiente de agentes capacitados para a realização da competente fiscalização, bem como não exista uma estrutura de planejamento eficaz ao combate do ilícito em comento, tal como outras possibilidades.

Nesta perspectiva, importante apontar o caso da Servidora do IBAMA que foi afastada devido à suspeita de envolvimento com tráfico de animais silvestres e exóticos. Segundo o site ((o))eco (2020) a Servidora Adriana da Silva Mascarenhas, a qual era coordenadora do CETAS (Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres) do Distrito Federal, foi afastada por decisão judicial à pedido do próprio IBAMA.

Tal situação veio à tona com o “Caso Naja”, animal exótico que estava sob a posse ilegal do estudante de veterinária Pedro Henrique Krambeck. Conforme investigação, Adriana expediu uma licença de "coleta, captura e transporte" de serpentes que não pertencem à fauna brasileira, sendo tal documento encontrado na casa de Gabriel Ribeiro de Moura, também estudante de veterinária e amigo de Pedro, o qual abandonou a Naja após o amigo ter sido picado, a Polícia Civil e agentes do IBAMA encontraram a licença através do cumprimento de mandado de busca e apreensão (G1, 2020).

Em sua defesa, a ex-servidora, em entrevista ao Domingo Espetacular, admitiu que agiu contrariamente à lei, mas que o fez pensando no bem estar dos animais, afirmando que “as vezes o animal está debilitado, precisa da água e os tratadores não dão conta de tudo isso”. Adriana disse ainda que “a lei é clara que você tem que mandar pra zoológico, mas você contacta zoológico, criadores, nem sempre o zoológico tem capacidade de receber tudo que a gente oferece a ele” (DOMINGO ESPETACULAR, 2020).

Destarte, o que se pode concluir é que os órgãos competentes para promover a fiscalização, controle e combate ao tráfico de animais da fauna silvestre, não possuem profissionais capacitados e idôneos para atuarem neste propósito, bem como não há agentes e locais, destinados aos cuidados das espécies capturadas, suficientes e bem estruturados para proporcionar um bem estar a estes animais que foram retirados ilegalmente de seus habitats naturais. Assim sendo, a comercialização ilegal de espécimes silvestres e exóticas se torna muito difícil de ser efetivamente combatida.

3.2 A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL COMO CONSEQUÊNCIA PARA OS QUE CONTRIBUEM PARA A COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES

Conforme já mencionado, o ordenamento jurídico pátrio trata do tráfico de animais silvestres na Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), em seu artigo 29, e estabelece como penalidade para os traficantes destas espécies, detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Já o artigo 26 da referida lei estabelece que tal infração é de ação penal pública incondicionada.

Deste modo, caso alguém seja flagrado, pelos órgãos competentes, como IBAMA e Polícia Militar Ambiental, praticando alguma das condutas ilícitas previstas no aludido artigo, o mesmo será levado até a Delegacia de Polícia, onde será lavrado um Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Importante destacar que, levando-se em consideração que o artigo 29, da Lei de Crimes Ambientais, imponha aos delitos descritos no mencionado artigo como pena máxima 1 (um) ano, tais condutas são considerados infrações de menor potencial ofensivo, nos termos do que dispõe o artigo 61 da Lei 9.099/95 (Lei de Juizados Especiais).

Deste modo, portanto, são passíveis de transação penal, conforme dispõe o *caput* do artigo 76, da mesma lei que assim dispõe: “havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”.

Assim sendo, diante do fato de tal crime ser considerado de menor potencial ofensivo, a impressão que fica é de que não é dada a real relevância para os prejuízos causados ao meio ambiente, bem como ocasiona uma sensação de impunidade e por conseguinte, acarreta, uma incontestável reincidência.

A respeito das consequências jurídicas advindas do cometimento de infrações contra o meio ambiente, em especial o tráfico de animais, destaca-se também as sanções administrativas estabelecidas no Decreto n. 6.514 de 2008, o qual transcreve em seu artigo 24, *caput*, o mesmo teor do artigo 29 da Lei n. 9.605, sendo, no entanto, estabelecido os valores das multas em especificidade ao tipo de animal extraído da natureza e à finalidade, veja-se:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei no 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Imperioso destacar que, as sanções, penais e administrativas, acima descritas, são aplicáveis não só aos criminosos que retiram as espécies silvestres da vida selvagem e os comercializam ilegalmente, mas também àqueles indivíduos que os adquirem ou têm em sua guarda (art. 29, § 1º, III, Lei n. 9.605/98 c/c art. 24, § 3º, III, Decreto n. 6.514/2008). Desta forma, não se pode omitir a inegável contribuição daquelas pessoas que adquirem tais animais de traficantes, haja vista que enquanto tiver quem compre terá aqueles que vendem e o ciclo vicioso permanece destruindo a vida selvagem.

Diante das consequências acarretadas pela comercialização ilegal de espécimes nativas brasileiras e, por ser tal atividade ilícita extremamente atuante e ganhando cada vez mais robustez, eis que as pessoas envolvidas e instrumentos utilizados estão cada vez mais especializados e, considerando a notória dificuldade de se combater tal prática, é crível deduzir que se faz necessário fortalecer a legislação pertinente, a fim de que se reconheça que o comércio ilegal destes animais é um crime sério e deve ser efetivamente punido.

Em suma, imprescindível mencionar a Resolução n. 457 de 2013 do CONAMA, a qual viabiliza que o próprio indivíduo que cometer a infração ambiental no tocante aos animais silvestres, poderá ser o fiel depositário do animal mediante a concessão de termo de depósito ou guarda de animal silvestre, quando, justificadamente, não houver a possibilidade de dar a

devida destinação a estes animais, nos termos definidos do art. 25, da Lei n. 9.605/98, ou seja, libertados ou entregues a zoológicos, entidades ou fundações com profissionais habilitados.

Afinal, as circunstâncias mencionadas demonstram claramente o quão é falho o ordenamento jurídico pátrio no que diz respeito a um crime tão devastador e recorrente que é o tráfico de animais silvestres, o qual gera avassaladores prejuízos ao meio ambiente, que é direito de todos o tê-lo de forma saudável e protegida, o que propicia a continuação de tal atividade ilegal e tão vantajosa aos criminosos.

4 REABILITAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS PELOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS E SUA REINTRODUÇÃO NA VIDA SELVAGEM

4.1 COMO É REALIZADA A REABILITAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

A Lei de Crimes Ambientais é clara ao dizer que, os animais apreendidos, pelo IBAMA por exemplo, e que não puderem ser devolvidos à natureza, deverão ser entregues à órgãos, entidades e jardins zoológicos (art. 25, § 1º) que possuam estruturas e profissionais habilitados a cuidar destes animais para que possam se recuperar.

Neste sentido, ressalta-se que tais animais, grande parte das vezes, são encaminhados aos CETAS, de responsabilidade do IBAMA, que são centros de triagem de espécies nativos da fauna brasileira, os quais são capturados em ações fiscalizatórias, que são resgatados ou até mesmo entregues de maneira voluntária pela população (IBAMA, 2020).

Conforme o próprio IBAMA (2020), a finalidade e as incumbências dos CETAS são de “receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar esses animais silvestres, com o objetivo maior de devolvê-los à natureza, além de realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão”.

Destarte, quando as espécies da fauna silvestre brasileira, de alguma forma, chegam até estes centros de triagem, é providenciado a identificação do animal, elaborando a avaliação do mesmo a fim de que se possa ter conhecimento da real situação do animal em relação à saúde, física e psicológica, e conseqüentemente providenciar sua reabilitação até final recuperação e, sendo possível, soltá-lo na natureza, de onde nunca deveria ter saído.

De igual modo, existem organizações que promovem a reabilitação destes animais, como é o caso do Instituto Vida Livre, fundado por Roched Seba, o qual desempenha suas funções, não só de reabilitação, mas também de proteção destes animais, no Rio de Janeiro,

desde 2015. Assim como a Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos atuante em São Paulo, reabilitando os referidos animais, desde 1991 (ECOIA, 2020).

Segundo dito pelo fundador do Instituto Vida Livre, Roched Seba, por volta de 9 (nove) mil animais já foram acolhidos pelo instituto, sendo que, após recolhimento pelo CETAS do IBAMA, os mesmos são encaminhados às áreas de soltura e são examinados, bem como que cada um destes animais demandará tempo e cuidados específicos (ECOIA, 2020).

Diante disso, se faz importante frisar que, claramente, a efetiva reabilitação destes animais exige bastante atenção e cuidados, assim como necessita muito tempo para que se chegue ao objetivo final que é sua completa e satisfatória recuperação, afinal como dito anteriormente, muitos deles passaram grande parte de suas vidas em cativeiro, sofrendo com maus tratos e tendo seu psicológico perturbado.

De acordo com a analista e veterinária, da Superintendência do IBAMA no Rio de Janeiro, Taciana Sherlock, no que concerne às aves, necessário se faz que as mesmas reaprendam, antes que voltem para a natureza, habilidades essenciais de sobrevivência, afirmando que: “não é só o vigor físico que os animais perdem no cativeiro. O processo de domesticação resultante da convivência prolongada com humanos compromete a capacidade de buscar alimento no ambiente selvagem e de reagir a situações de risco” (IBAMA, 2017).

Em São Paulo existe uma ONG chamada Mata Ciliar, e quanto à reabilitação de animais silvestres, o procedimento adotado, conforme reportagem feita pelo site EXAME, após a chegada destes animais, consiste no atendimento realizado por

uma equipe de três veterinários que se revezam em turnos. Os bichos ficam em observação por alguns dias em gaiolas ou pequenos recintos e são medicados. Depois de algum tempo, curativos e doses de remédios, os bichos passam por uma nova consulta. É nesse momento que os veterinários avaliam se eles têm ou não condições de voltar à natureza. Caso eles possam ser reintroduzidos ao meio ambiente, começa uma nova fase de tratamento: a reabilitação. (EXAME, 2015)

Os animais que são arrancados da vida selvagem, demandam, comumente, reaprender ações fundamentais como andar, voar, e especialmente, a buscarem seus próprios alimentos, e nesta fase, são colocados isoladamente do contato humano. Tal técnica de reabilitação, conta com o monitoramento destas espécies, inclusive, com câmera, onde os profissionais verificam o desempenho do animal em localizar a caça e captura-la (EXAME, 2015).

Se faz necessário ressaltar que, lamentavelmente os animais submetidos a cenários de tortura e maus-tratos desde quando retirados da natureza, durante o transporte até o fim destinado pelos criminosos, acabam por ter lesões físicas e sofrer abalos psicológicos, por isso

se mostra tão essencial o trabalho de profissionais instruídos e aptos a oferecerem tratamentos veterinários eficazes na reabilitação destes bichos.

É inevitável esclarecer que, dadas as condições deploráveis em que são submetidos estes indefesos animais no momento de transporte dos mesmos até o destino final, logicamente sem se dar a menor importância para o bem-estar dos mesmos, inevitavelmente a grande maioria perde a vida, sendo estimado que de cada 10 (dez) animais retirados da vida selvagem, somente 1 (um) sobreviva (RENCTAS, 2020).

Diante desta triste realidade, embora tenham organizações, entidades e órgãos dispostos a oferecer um tratamento às espécies nativas brasileiras, que foram retiradas de seus habitats, com o intuito de promover a reabilitação dos mesmos, almejando uma futura reintrodução deles na natureza, o fato é que muitas das espécimes retiradas ilegalmente da vida selvagem não têm sequer tal oportunidade.

4.2 TENTATIVA DE REINTRODUÇÃO DOS ANIMAIS SILVESTRES NA VIDA SELVAGEM

Segundo dados apontados pelo IBAMA, “nos últimos 10 (dez) anos, os CETAS devolveram para a natureza mais de 200.000 (duzentos mil) animais apreendidos, resgatados e entregues espontaneamente”. Existem locais apropriados para realização de soltura desses animais, são os chamados ASAS (Áreas de Soltura de Animais Silvestres) que “são propriedades rurais cadastradas pelo Ibama para que possam receber animais silvestres nativos reabilitados nos CETAS e que se encontram aptos a voltar para a natureza” (IBAMA, 2020).

Assim sendo, em 2017 o CETAS do IBAMA de Goiás providenciou a devolução à natureza de 140 (cento e quarente) papagaios, os quais foram recepcionados pelo órgão através de entregas voluntárias, resgates e apreensões, os quais passaram pela reabilitação e foram libertados, em locais registrados no Projeto ASAS, no Cerrado, habitat natural dos mesmos (IBAMA, 2017).

Da mesma forma, também em 2017, houve a soltura de 6 (seis) Tucanos-Toco e 14 (quatorze) Araras-Canindé, na Fazenda Orgânica Vale do Tamanduá, no Araguaia (GO), sendo tal local, registrado no ASAS, e “escolhido por ser um ambiente de ocorrência natural das espécies reabilitadas”, realizada a soltura por meio do IBAMA juntamente com o Instituto Vida Livre, sendo, obviamente, oferecido a estas aves os cuidados e a preparação indispensáveis à um retorno saudável à vida selvagem (IBAMA, 2017).

Uma das acima mencionadas araras, a qual recebeu o nome de Lara, ainda quando era apenas um filhote, foi apreendida, em Nova Iguaçu, pela polícia, em 2016, a partir de então “foi tratada e passou a conviver com adultas para aprender o comportamento natural da espécie. No momento da soltura, foi uma das primeiras a deixar o viveiro e sobrevoar os arredores” (IBAMA, 2017).

A ONG Mata Ciliar recebe anualmente aproximadamente 1,9 mil animais que foram vítimas de atropelamento, choque, maus tratos ou do comércio ilegal, destes, em torno de apenas 40% (quarenta por cento) conseguem ter a oportunidade de serem libertados de volta para a natureza, claro que, depois de passarem por todos os cuidados médicos adequados (EXAME, 2015).

Com efeito, soltar um animal de volta na natureza não parece ser uma tarefa simples, haja vista que o que está em risco é uma vida essencial à um ecossistema saudável e equilibrado, deste modo, é possível aferir a importância de profissionais capacitados, como biólogos e veterinários, que averiguam o ambiente onde irão libertar o animal em questão, a fim de que seja escolhido o melhor e mais apropriado para soltura, levando-se em conta os locais onde foram encontrados e seus hábitos cotidianos (EXAME, 2015).

Verdade seja dita, o ordenamento jurídico pátrio, possibilita que as pessoas possam ter animais silvestres em seus lares, desde que os adquiram de forma legalizada, ou seja, que os obtenham de locais, criadouros que possuem registro e que sejam fiscalizados pelo IBAMA, ao contrário disso, estaria se falando do comércio ilegal.

Destarte, o fato é que, tanto em ambientes registrados, quanto em cativeiros ilegais, os animais silvestres que assim viveram a vida toda ou parte dela, bem como os que estão com idade avançada ou que sofreram mutilações, fatalmente acabam por perderem, obviamente, o contato livre com a natureza e as habilidades indispensáveis para nela sobreviverem, o que conseqüentemente ocasiona uma perda de autonomia para que consigam subsistir por si mesmos na vida selvagem.

Neste sentido, quando os animais não conseguem ser reabilitados, pelos institutos e associações pertinentes, a viverem novamente de forma livre na natureza, são novamente entregues ao IBAMA, o qual se encarrega de redirecioná-los para criadouros ou jardins zoológicos (ECOIA, 2020).

Nesta perspectiva, a fim de que seja possível entender melhor a real situação que alguns ou muitos dos animais silvestres passam ao perderem ou serem arrancados de seus

habitats, o fundador do Instituto Vida Livre explica a situação de um filhote de onça-parda, que recebeu o nome de Francisco, expondo que:

ele perdeu a mãe muito cedo, não sabia nem caçar. Mas tivemos algumas outras dificuldades porque nenhuma dessas instituições queria ficar definitivamente com ele. Ele estava vivendo em um cubículo, até que, finalmente, depois de muita luta e ajuda nós conseguimos um recinto espaçoso para ele morar. (ECOIA, 2020)

Deste modo, embora existam seres humanos empenhados em proteger, abrigar, cuidar e recolocar os animais silvestres de volta em seus lares naturais, de onde sequer deveriam ter sido retirados, a triste realidade é que, muitos deles, não conseguem mais viver livremente sem a ajuda do ser humano, gerando assim um ciclo que, ao que tudo indica, lamentavelmente está muito longe de ser de fato combatido.

CONCLUSÃO

Através do presente trabalho foi possível concluir que não se é dada, pelo ordenamento jurídico pátrio, a real importância para as consequências advindas da comercialização ilegal de espécimes silvestres brasileiras, tanto é que o crime em comento é considerado de menor potencial ofensivo, mesmo diante dos imensuráveis impactos que causa no meio ambiente.

Diante disso, e levando-se em conta o lucro gigantesco auferido e a facilidade que os traficantes de animais possuem em promover tal atividade, assim como a pouca ou nenhuma consequência jurídica aos mesmos, por óbvio, não se mostra imperioso para eles a cessação de tal conduta.

Outrossim, a falta de discussão acerca do tema contribui para que tal atividade se propague na sociedade, uma vez que enquanto houverem aqueles que adquirem animais silvestres, haverá os traficantes desses animais, desta forma se melhor e contínuas fossem expostas as reais consequências de tal ciclo, provavelmente se teria um resultado positivo, no que concerne ao combate desta atividade ilegal.

Além do mais, analisando-se todo o contexto atual do tráfico de animais silvestre, verifica-se que não há profissionais capacitados e suficientes para proporcionar uma fiscalização efetiva e constante, os órgãos não dão conta da demanda existente, levando-se em consideração que os dados apontados pelos órgãos competentes a respeito das apreensões realizadas são ínfimas diante dos dados estimados por estudiosos da área.

Ademais, embora existam organizações aliadas que tenham a finalidade de propiciar a preservação destes animais e zelar pelo seu bem estar, ainda assim, não há entidades, associações e locais apropriados suficientes para cuidar dos animais que são apreendidos em ações fiscalizatórias, e promover a reabilitação e recuperação dos mesmos.

Deste modo, enquanto não se der a atenção necessária que o tema exige, assim como não for devidamente debatido e mostrado para a população os males causados para o meio ambiente e o que pode gerar no futuro, na tentativa de cessar o interesse pela população em adquirir animais selvagens, o ciclo vicioso de compra e venda, de espécimes nativos brasileiros, não irá cessar.

Igualmente, se não forem modificadas as legislações pertinentes, no sentido de promover uma punição proporcional ao prejuízo sofrido pelo bem jurídico tutelado, os traficantes de animais não se sentiram coibidos de retirar as espécies silvestres de seus habitats, e tal conduta não será verdadeiramente combatida.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rita. **O passo a passo da reabilitação de um animal silvestre**. São Paulo, 3 nov. 2015. Disponível em: <https://exame.com/brasil/o-passo-a-passo-da-reabilitacao-de-um-animal-silvestre/>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 abril. 2020.

_____. **Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as sanções e infrações administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 09 ago. 2020.

_____. **Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Lei de proteção à fauna. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 10 abril. 2020.

_____. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de crimes ambientais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 abril. 2020.

_____. **Portaria IBAMA n. 93, de 7 de julho de 1998**. Importação e exportação fauna silvestre. Disponível em: <http://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-n%C2%BA-93-de-1998.pdf>. Acesso em: 30 maio. 2020.

DERING, Renato de Oliveira. (org.). **Manual técnico para elaboração de trabalhos acadêmicos do Centro Universitário de Goiás – Uni-Anhanguera**. Goiânia: Centro Universitário de Goiás – Uni-Anhanguera, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

G1. Estudante picado por naja é preso no DF por suspeita de crime ambiental. 29 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/07/29/estudante-picado-por-naja-e-preso-no-df-por-suspeita-de-crime-ambiental.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2020.

GRILLI, Mariana. **Brasil é o ponto de referência para tráfico internacional de animais selvagens, revela relatório**. 30 jul. 2020. Disponível em: <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Sustentabilidade/noticia/2020/07/brasil-e-ponto-de-referencia-para-trafico-internacional-de-animais-selvagens-revela-relatorio.html>. Acesso em: 8 out. 2020.

IBAMA. **Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas)**. Brasília, 18 nov. 2016. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/fauna-silvestre/cetas/o-que-sao-os-cetas>. Acesso em: 10 out. 2020.

_____. **Ibama devolve à natureza araras e tucanos em GO**. Brasília, 20 jul. 2017. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/noticias/422-2017/1148-ibama-devolve-a-natureza-araras-e-tucanos-em-go>. Acesso em 10 out. 2020.

_____. **Ibama devolve à natureza 140 papagaios em GO**. Brasília, 19 dez. 2017. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/noticias/422-2017/1293-ibama-devolve-a-natureza-140-papagaios-em-go>. Acesso em: 10 out. 2020.

MARQUES, Marília. **Justiça Federal manda Ibama afastar servidora suspeita de tráfico internacional de animais**. Distrito Federal, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/07/23/justica-federal-manda-afastar-servidora-do-ibama-suspeita-de-trafico-internacional-de-animais.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2020.

MASCARENHAS, Adriana da Silva. **Domingo Espetacular**. Entrevistador Leandro Stoliar. Distrito Federal: Record TV, 26 jul. 2020.

MENEGASSI, Duda. **Relatório aponta Amazônia como epicentro do tráfico de animais silvestres no Brasil**. 3 ago. 2020. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/reportagens/relatorio-aponta-amazonia-como-epicentro-do-trafico-de-animais-silvestres-no-brasil/>. Acesso em: 8 ago. 2020.

RENTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres). **Ambientebrasil – Tráfico de animais silvestres**. 27 ago. 2019. Disponível em: <http://www.rentas.org.br/ambientebrasil-trafico-de-animais-silvestres/>. Acesso em 10 abril. 2020.

RODRIGUES, Paula. **Tráfico no Brasil tira por ano 38 milhões de animais da floresta e gira R\$ 3 bilhões.** São Paulo, 11 maio 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/trafico-no-brasil-tira-por-ano-35-milhoes-de-animais-da-floresta-e-gira-r-3-bilhoes/#page10>. Acesso em: 8 out. 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

World Animal Protection | **O que é um animal silvestre, selvagem e exótico?**

Disponível em:

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:hpvfQCuNNJAJ:https://www.worldanimalprotection.org.br/blogs/selvagem-silvestre-ou-exotico+&cd=15&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 30 agosto. 2020.

WWF-Brasil (Fundo Mundial para a Natureza). **O que é um animal silvestre?** Disponível em: https://www.wwf.org.br/wwf_brasil/. Acesso em: 30 maio. 2020.